



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059643-42.2015.8.19.0038

APELANTE: ANDRÉ LUIZ MENDES

APELADA: MARIA DE FÁTIMA BEIJO MENDES

RELATORA: DES. HELDA LIMA MEIRELES

PROCESSO ORIGINÁRIO Nº: 0059643-42.2015.8.19.0038

DECISÃO

A assistência jurídica gratuita é assegurada pela Constituição Federal àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, conforme artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/1988, sendo incabível extrair-se daí a presunção absoluta de veracidade da afirmação de hipossuficiência.

Com efeito, o benefício da gratuidade constitui instrumento para o exercício da garantia fundamental de acesso à Justiça, devendo ser reservado a quem dele necessita. A afirmação de hipossuficiência financeira possui presunção relativa de veracidade, sendo facultado ao juízo exigir documentos que comprovem tal requisito, se o contrário resultar da natureza da demanda ou do conjunto das alegações e documentos presentes no processo.

Assim sendo, a comprovação da hipossuficiência de recursos é medida absolutamente usual para todos aqueles que pretendam se valer do benefício. Não por acaso este Tribunal de Justiça editou a Súmula TJRJ nº 39, assentando ser *“facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de Justiça (art. 5º, inciso LXXIV, da CF), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade.”*

No caso presente, é incontroverso que o apelante, que busca o deferimento da gratuidade em sede recursal, explora estacionamento rotativo instalado no imóvel objeto da lide, o que, a princípio, não coaduna com sua afirmação de hipossuficiência. Especificamente instado a apresentar outros elementos que a pudessem corroborar, respondeu, no índice 574, que não declara imposto de renda, não possui contas bancárias, tampouco cartão de crédito, o que não condiz com a atividade econômica desenvolvida no imóvel.

Então, sendo diretamente indagado quanto à posse sobre o estacionamento rotativo e se este permanece em funcionamento, o apelante esquivou-se de responder às perguntas, repisando argumentos que já constam das razões recursais e que dizem respeito ao mérito da apelação.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059643-42.2015.8.19.0038

É patente o descompasso entre a afirmação de pobreza e a situação fática delineada nos autos, restando claro, também, que o apelante não se esforça em demonstrar a insuficiência de recursos que justificaria o deferimento do benefício, preferindo ocultar-se na ambiguidade.

Indefiro, pois, a gratuidade de Justiça ao recorrente.

Venha o preparo no prazo de 10 (dez) dias, em dobro, sob pena de deserção, na forma do artigo 1.007, caput e § 4º do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

HELDA LIMA MEIRELES
DESEMBARGADORA RELATORA

